



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.876 - SP (2011/0228764-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANTÔNIA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : GLAUCE MANUELA MOLINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROCURADOR : VINICIUS TELES SANCHES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. NOVO CÁLCULO DE VANTAGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ.

1. Agravo regimental no qual pensionista de ex-servidor público busca o recálculo de vantagem fixada inicialmente no ato de aposentadoria.

2. A Corte de origem assentou que a revisão da pensão passaria pela reforma do próprio ato da aposentação, não sendo hipótese para o reconhecimento da relação de trato sucessivo. No ponto, o *decisum* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois "A pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato" (AgRg no REsp 1097981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010). O apelo nobre, entretanto, não se irressignou contra a referida fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.876 - SP (2011/0228764-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANTÔNIA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : GLAUCE MANUELA MOLINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROCURADOR : VINICIUS TELES SANCHES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Antônia da Silva França contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE. INCORPORAÇÃO DE SEXTA-PARTE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRETENSÃO QUE PASSA ANTES PELA REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante sustenta inicialmente que a hipótese dos autos não comportaria o julgamento com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC. Argumenta que os documentos acostados com a inicial demonstram ser o caso para a incidência do artigo 3º do Decreto-Lei 20.910/32, pois a verba referente à sexta-parte vem destacada no contracheque de forma incorreta. Desse modo, seria prescindível o exame do ato de aposentadoria que posteriormente gerou a pensão por morte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.876 - SP (2011/0228764-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. NOVO CÁLCULO DE VANTAGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ.

1. Agravo regimental no qual pensionista de ex-servidor público busca o recálculo de vantagem fixada inicialmente no ato de aposentadoria.
2. A Corte de origem assentou que a revisão da pensão passaria pela reforma do próprio ato da aposentação, não sendo hipótese para o reconhecimento da relação de trato sucessivo. No ponto, o *decisum* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois "A pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato" (AgRg no REsp 1097981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010). O apelo nobre, entretanto, não se irressignou contra a referida fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283/STF e 83/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada contém a seguinte redação:

Trata-se de recurso especial interposto por Antônia da Silva França, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 251):

PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO -
PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - OCORRÊNCIA -
FALECIMENTO DO SERVIDOR OCORRIDO EM 19/12/2000 -
LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS - ART. 269, IV DO
CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO -
RECURSOS PROVIDOS.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a violação do artigo 3º do Decreto n. 20.910/32 e ao enunciado da Súmula 85/STJ. Sustenta que "[...] o pagamento do recálculo da sexta-parte ocorre mensalmente, portanto, configura-se prestação de trato sucessivo, devendo ser aplicado o artigo 3º da citada Lei n. 20.910 (fl. 250)".

Contrarrazões às fls. 268-272.

Decisão de admissão na Corte de origem às fls. 274-275.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia seja feito novo cálculo dos valores referentes à sexta-parte dos proventos de aposentadoria de seu falecido esposo (servidor falecido), o que repercutirá no aumento de sua pensão por morte.

A Corte *a quo* se manifestou pela improcedência da pretensão em sede de apelação e reexame necessário. Para fins do exame do apelo nobre faz-se necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição do seguinte fragmento do voto condutor do acórdão (fl. 253):

E, ainda, porque a autora não postula o pagamento de parcelas provenientes do direito reconhecido, não há de se falar na teoria da prestação do trato sucessivo. Almeja a revisão do próprio ato administrativo concessivo da aposentadoria do servidor falecido. Tendo decorrido lapso superior a cinco anos entre o ato da aposentadoria e a propositura da ação, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, que atinge o próprio fundo de direito.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - Servidor público - Aposentadoria - Revisão de proventos - Incorporação da vantagem - Prescrição - Fundo de direito - em se tratando de ação proposta para se obter a revisão dos proventos do servidor, para o reconhecimento do seu direito à incorporação de incentivos referentes ao exercício de cargo de direção, a prescrição atinge o chamado fundo de direito, e o prazo prescricional em início a partir do ato de aposentação (Precedentes) - Recurso desprovido." (STJ - RESP nº 421.772, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer - DJU 24/06/2002).

Como se vê há fundamento acerca da necessidade do exame do ato administrativo que concedeu a aposentadoria do servidor que, após seu falecimento, fora transformado em pensão por morte. Todavia, o recurso especial não se irressignava contra essa fundamentação que entendo ser válida, por si só, para manter o *decisum*, nos termos em que fora proferido pela Corte de Justiça paulista.

A falta de impugnação contra fundamento apto a respaldar o acórdão enseja a incidência dos enunciados das Súmulas 283/STF e 83/STJ, pois essa Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que "A pretensão de alterar o ato de aposentadoria, reforma ou concessão da pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo da data de publicação do mencionado ato" (AgRg no REsp 1097981/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010).

Nessa mesma linha, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. O prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria começa a transcorrer na data de sua publicação e não do seu registro no Tribunal de Contas, pois este possui natureza jurídica meramente declaratória.

3. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 759731/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 11/06/2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PENSÃO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. In casu, entre a concessão da pensão e a propositura da ação revisional transcorreram mais de cinco anos, havendo, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.

III - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 685807/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 01/08/2006).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

1. O ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca da sua legalidade. Nesse sentido, o prazo prescricional para o servidor ou pensionista pleitear eventuais diferenças relacionadas à revisão de sua aposentadoria ou pensão conta-se a partir da homologação pela Corte de Contas.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1025944/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/10/2011).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial** com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC.

Diversamente do que sustentou o agravante, o caso comportou julgamento com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC porque, como visto, apresenta-se em confronto com as Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal e 83 desta Corte.

Por outro lado, a questão da prescindibilidade do exame do ato de aposentadoria, que posteriormente gerou a pensão por morte, não foi objeto de irresignação nas razões do recurso especial, mas apenas neste agravo regimental. Dessa forma, mantém-se a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0228764-0

**AgRg no
REsp 1.284.876 / SP**

Números Origem: 53086076160 607616372008 990102007413

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : GLAUCE MANUELA MOLINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROCURADOR : VINICIUS TELES SANCHES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO : GLAUCE MANUELA MOLINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROCURADOR : VINICIUS TELES SANCHES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.